



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

PARECER DA RELATORA

Comissão Processante nº 02/2019.

Denunciado: Vereador José Rafael Gomes Monteiro.

I- DOS FATOS.

Trata-se de processo que visa apurar possível infração político-administrativa, cometida, em tese, pelo **Vereador José Rafael Gomes Monteiro**, o qual teria infringido o disposto no art. 14, II, "c" da Lei Orgânica do Município de Lutécia-LOM, cuja conduta é punível com a sanção prevista no art. 15, I também, da LOM, ou seja, a perda do mandato.

O procedimento teve como origem Representação protocolada no dia 11 de fevereiro de 2019 pela cidadã **Maria Aparecida Mazzeu Serra**, narrando sinteticamente, que o Denunciado na condição de Vereador praticou ato caracterizador de infração administrativa.

Segundo a Representante-Maria Aparecida, no dia 22 de outubro de 2018, o Edil-Denunciado ingressou com ação judicial contra a Prefeitura Municipal de Lutécia, consoante extraído do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo processo encontra-se registrado sob o nº 1003012-88.2018.8.26.0417, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP.

Com fulcro na conduta em apreço, a Representante-Maria Aparecida requereu o recebimento de sua Representação de acordo as normas do



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Poder Legislativo local e, após o devido processo legal, que fosse cassado o mandato do Vereador-Denunciado, na forma da lei.

Para fundamentar sua pretensão, a Representante-Maria Aparecida anexou ao expediente uma consulta efetuada junto ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, além de documentos que comprovam sua condição de cidadã, a saber: cédula de identidade (R.G), cédula funcional expedida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e o respectivo título de eleitor.

Nesse sentido, tendo sido protocolada a Representação no dia 11 de fevereiro de 2019, na primeira Sessão Ordinária seguinte, a qual se realizou no dia 18 de fevereiro de 2019, o Presidente desta Casa Vereador-Anselmo da Silva Coelho determinou que fosse o expediente em destaque lido e, após sua leitura, consultou o Plenário sobre o seu recebimento, conforme disposto no art. 5º, II do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, ocasião em que a presente Representação foi recebida pela maioria dos presentes.

Após o recebimento da Representação acima assinalada, na própria Sessão Ordinária de 18 de fevereiro de 2019 foi realizado sorteio dos membros para composição da necessária Comissão Processante, oportunidade que a mesma ficou composta pelos vereadores Pércio Roque Romano (Presidente), Fátima Marcelino Pires (Relatora) e Lourival Gomes da Silva (Membro), conforme disposto na Portaria nº 10/2019.

Em decorrência de reunião realizada por esta Comissão Processante, no dia 01/03/2019 o Denunciado-José Rafael foi devidamente *notificado* para apresentar *defesa* acerca dos fatos narrados na Representação intentada em seu desfavor, oportunidade em que o mesmo requereu cópia integral dos autos, sendo o pleito prontamente atendido por esta Comissão.

Complementando, no dia 19 de março de 2019 o Denunciado-José Rafael apresentou *defesa prévia*, a qual foi acompanhada por vasta documentação,



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

arguindo, em **preliminares**, que “o fato narrado não constitui crime” e a “falta de provas na representação”. No **mérito**, alegou interpretação equivocada da legislação pela Representante-Maria Aparecida, eis que o art. 14, II, “c” da Lei Orgânica desta Municipalidade estabelece condições que são vedadas tanto na esfera municipal, como na esfera estadual e federal, as quais são chamadas vedações de parlamentares, conhecida por incompatibilidades.

Acresce o Denunciado-José Rafael que a Representação intentada em seu desfavor, se resume, tão somente, na incompatibilidade profissional exercida pelo Vereador contra órgãos da Administração Pública, ou seja, que o mesmo estaria impedido de “patrocinar causa em que seja interessada”.

Por fim, afirma Denunciado-José Rafael que segundo a Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), a capacidade postulatória é a capacidade conferida pela Lei aos Advogados para praticar atos processuais em juízo, ocasião em que a expressão contida no art. 14, II, “c” da Lei Orgânica deste Município, veda, apenas que o Vereador na condição de Advogado, patrocine (ajuíze, diligencie, atue na defesa de cliente) causa contra a Administração Pública, o que não é o caso.

Deste modo, requereu o Denunciado-José Rafael o acolhimento das preliminares arguidas em *manifestação defensiva*, as quais se confundem com o mérito, com o fito de arquivamento da Representação guerreada, sendo que, caso não acolhida a sua *peça de defesa*, seja tomado o depoimento pessoal da Representante-Maria Aparecida e oitiva das testemunhas arroladas.

Em complemento, cabe ressaltar que esta Relatora encaminhou aos demais membros desta Comissão Processante, para ciência e demais providência de alçada, se necessário, cópia da *defesa* e documentos apresentados pelo Vereador-Denunciado.

Eis a breve síntese do necessário.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

II – PRELIMINARMENTE.

Inicialmente, impende destacar que o Vereador-Denunciado foi notificado no dia 01/03/2019, sendo-lhe concedido 10 (dez) dias úteis para apresentação de *defesa prévia*, conforme disposto no art. 5º, III do Decreto-Lei nº 201/67. Nesse sentido, a sua *manifestação* e documentos protocolados no dia 19/03/2019 se mostra tempestiva.

Ademais, a *defesa prévia* acima apontada foi apresentada por Procurador devidamente constituído pelo Denunciado-José Rafael para tal *mister*, de acordo com instrumento de procuração carreado, ocasião em que, atendido os pressupostos extrínsecos, com a devida licença, passo a deliberar sobre o mérito.

III – DO MÉRITO.

Conforme disposto pelo próprio Vereador-Denunciado em sua *defesa prévia*, as preliminares trazidas pelo mesmo à baila se confundem com o mérito, e como tal serão analisadas.

Assim, adentrando ao mérito propriamente dito, consoante disposto no *Tópico I* deste *Parecer*, trata-se de Representação apresentada pela munícipe **Maria Aparecida Mazzeu Serra**, a qual narra que o **Vereador-Denunciado José Rafael Gomes Monteiro**, teria infringido o disposto no art. 14, II, “c” da Lei Orgânica deste Município, cuja conduta é punível com a sanção prevista no art. 15, I também da LOM de perda de mandato.

Aduz a Representante-Maria Aparecida que o Vereador-Denunciado ingressou com ação judicial contra o Poder Executivo local, cujo processo, como já discorrido preteritamente, encontra-se registrado sob o nº 1003012-88.2018.8.26.0417, feito o qual tramita no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP e, neste diapasão, requereu a mesma o recebimento da Denúncia por ela trazida a colação, com a finalidade única e exclusiva



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

de cassação do mandato de Vereador do Representado-José Rafael Gomes Monteiro por infração a Lei Orgânica Municipal.

Para melhor análise da matéria, transcrevo os artigos 14 e 15 da nossa Lei Orgânica:

“Artigo 14 – Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma;
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função, ou emprego remunerado, inclusive o de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – desde a posse;

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso “I”;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso “I”;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 15 – Perderá o mandato o vereador que:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV – que perder o tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. – Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

§ 3º. – Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda será declarada pela mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurado a ampla defesa. **(destaques nossos)**

No caso, ao Denunciado-José Rafael Gomes Monteiro foi imputada a prática de conduta vedada pelo art. 14, II, “c” da Lei Orgânica Municipal, a qual prevê que desde a posse os vereadores não poderão patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I do referido art. 14 da L.O.M.

Por sua vez, o mencionado dispositivo prevê que desde a expedição do diploma os vereadores não poderão firmar ou manter contrato com **pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público**, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

Desta feita, compulsando tanto Representação em tela, como a *defesa prévia* apresentada pelo Vereador-Denunciado, a qual foi instruída com vasta documentação e a legislação municipal tida por violada, entendo que é o caso de **arquivamento** dos autos.

Senão vejamos.

É inconteste que o Representado, na condição de vereador, ingressou com ação judicial em face da Prefeitura Municipal de Lutécia, pleiteando o recebimento de valores que entende ser devidos, bastando, para tanto, singela consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocasião em que visualizar-se-á o processo nº 1003012-88.2018.8.26.0417, em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, o qual inclusive se encontram concluso para sentença.

No entanto, por mais esforços que se faça, o simples ajuizamento da mencionada ação não é motivo o suficiente para atrair a vedação contida no art. 14,



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

II, "c" da Lei Orgânica local haja vista que a mesma somente se aplica na hipótese de o Vereador ser Advogado, o que não é o caso.

Não obstante, conforme exposto na *defesa prévia* apresentada pelo Denunciado, trata-se de **incompatibilidade profissional** exercida pelo vereador, o qual, em sendo profissional Advogado com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, encontra-se impedido de patrocinar causa contra órgãos da Administração Pública, consoante disposto no art. 30 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) que assim prevê:

“Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

Importante destacar que a doutrina especializada define o ato de **patrocinar** como: *diligenciar a defesa do cliente, e inclui as atividades consistentes em elaborar petições iniciais, defesas, recursos ou respostas a eles e peças escritas em geral, bem como, participar de audiências ou sessões dos tribunais e etc..*, nesta esteira, verifica-se que somente o Advogado tem capacidade postulatória plena para a prática de tais atos.

Por conseguinte, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) dispõe expressamente em seu **art. 1º que a postulação a órgãos do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais é atividade privativa da Advocacia.**

Nesta senda, colaciono o entendimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB–Seção de São Paulo, o qual, em sessão de 21 de setembro de 2017, assim se manifestou acerca do tema versado nesses autos:



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

“EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – PROCURADOR JURÍDICO-LEGISLATIVO – IMPEDIMENTO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA – ART. 30, I, do EAOAB. O Procurador Jurídico-Legislativo está impedido de advogar, tanto na esfera Trabalhista como na Cível contra a Prefeitura Municipal, seja Poder Executivo ou Legislativo, conforme previsto no art. 30, inciso I, do referido Estatuto, sob pena de infração ao art. 34, inciso I, do mesmo Estatuto. “Fazenda Pública”, conforme definição extraída do Glossário da Câmara dos Deputados, é o conjunto de órgãos da administração pública destinado à arrecadação e à fiscalização de tributos. Essa definição não discrepa do entendimento doutrinário, resultando que, para cada nível político da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), a Fazenda pública é única, englobando todos os poderes: executivo, legislativo e judiciário. O servidor público, portanto, encontra-se impedido de advogar tanto no juízo trabalhista como no cível, tendo como parte adversa a Prefeitura Municipal, seja Poder Executivo ou Legislativo, pois a Fazenda Pública que o remunera é a mesma para os dois poderes. Precedentes: E-4.661/2016, Proc. E4.137/2012 e Proc. E-3.586/2008. Proc. E-4.879/2017 - v.u., em 21/09/2017, do parecer e ementa da Rel. Dra. CÉLIA MARIA NICOLAU RODRIGUES, Rev. Dr. SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI” (destaques nossos)

Por seu turno, o Conselho Federal da OAB, em resposta à consulta formulada por vereador eleito, **posicionou-se no sentido de que o membro do Poder Legislativo, que não integre Mesa Diretora de Casa Legislativa, estará impedido de exercer a advocacia apenas contra a Fazenda Pública que o remunera:**

“CONSULTA 2010.27.00576-02

Origem: Processo originário. Assunto: Consulta. Advogado eleito vereador. Possibilidade de exercer a advocacia em outras comarcas. Consulente: Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza - OAB/AM 1520. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Cançado (GO). Ementa n. 054/2011/OEP: **EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. CARGO ELETIVO DE VEREADOR. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO APENAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE O REMUNERA. REGRA ESTATUTÁRIA QUE MERECE INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. EXEGESE QUE SE ADÉQUE À CONCRETIZAÇÃO DA JUSTIÇA DA MÁXIMA AMPLIAÇÃO POSSÍVEL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL.**

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, responder à consulta, no sentido de reconhecer que os vereadores, que não integrem a mesa da casa legislativa, estão impedidos de advogar apenas contra a fazenda pública que os remunere, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Márcia Regina Machado Melaré -



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Presidente em exercício do Órgão Especial. Miguel Ângelo Cançado -
Relator "ad hoc".
(DOU, S. 1, 22/06/2011 p. 146)" (destaques nossos)

Concessiva venia, não resta dúvida a esta Relatora que o impedimento tido por violado e trazido a conhecimento deste Legislativo por meio da Representação ora compulsada, **somente se aplicaria na hipótese do Representado-José Rafael ser Advogado** e, nessa condição, **patrocinar ação contra a Fazenda Pública**, o que não é o caso dos autos, eis que em relação ao processo judicial em trâmite perante o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Paraguaçu Paulista-SP, **o mesmo se encontra na condição de parte** (sujeito ativo), cujo interesse sim está sendo **patrocinado** por Advogado devidamente habilitado para tal encargo.

Devemos ressaltar interpretação divergente seria o mesmo que negar vigência ao princípio constitucional do **acesso à justiça**, o qual se encontra consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal e dispõe que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

IV – DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto, ante as razões fáticas e jurídicas descritas nos tópicos próprios deste *Parecer*, entendo que o Vereador-José Rafael Gomes Monteiro não praticou o ato caracterizador de infração político-administrativa disposto no art. 14, II, "c" da Lei Orgânica do Município de Lutécia, cuja conduta é punível com a sanção prevista no art. 15, I, também, da LOM, ou seja, a perda do mandato de Vereador, razão pela qual, **OPINO** pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação apresentada pela munícipe Maria Aparecida Mazzeu Serra.

Este é o Parecer que submeto à apreciação dos demais membros da Comissão Processante nº 02/2019.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br
Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Lutécia-SP, 1º de abril de 2019.

FÁTIMA MARCELINO PIRES

Relatora

Considerando a fundamentação apresentada pela Nobre Relatora, Vereadora-Fátima Marcelino Pires, acolhemos na íntegra as razões expostas no r. *Relatório* e **OPINAMOS** pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação apresentada pela munícipe Maria Aparecida Mazzeu Serra em face do Vereador-José Rafael Gomes Monteiro.

Lutécia-SP, 1º de abril de 2019.

PÉRCIO ROQUE ROMANO

Presidente

LOURIVAL GOMES DA SILVA

Membro

APROVADO

Pelo Plenário da Câmara Municipal de
Lutécia - SP, na Sessão *Extraordinária*
de *03/04/2019*.

Anselmo da Silva Coelho
Presidente da Câmara
RG: 34.623.390-2
CPF: 287.164.158-76